GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 016.119/2009-2 [Apenso: TC 011.813/2009-4].
Natureza: Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
Órgãos: Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG) e Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador).
Responsáveis: Dirceu do Nascimento (309.091.397-68); Flávio Márcio Alves de Brito Andrade (320.227.006-00); Frederico Penido de Alvarenga (762.409.326-04); Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto - Feop (00.306.770/0001-67); e Maria Lúcia Cardoso (245.380.356-53).
Advogados constituídos nos autos: Renata Souto Andrade (OAB/MG 64.294); Rita de Cassia Correa Camargo Costa (OAB/MG 74.878); e outros (peças 174 e 195).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO ALEGADO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Maria Lúcia Cardoso, por meio de seus procuradores, opôs embargos de declaração contra o Acórdão 2.183/2015-TCU-2ª Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 3.745/2015-TCU-2ª Câmara. Na decisão, o TCU conheceu e rejeitou os embargos de declaração opostos pela embargante contra o Acórdão 5.532/2014-TCU-2ª Câmara, o qual apreciou e deu provimento parcial aos recursos de reconsideração interpostos por ela, pelo Sr. Flávio Márcio Alves de Brito Andrade e pela Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto (Feop) contra o Acórdão 2.159/2012-TCU-2ª Câmara. Essa primeira decisão havia lhe aplicado multa no valor de R$ 35.000,00, reformada para R$ 17.000,00, e a condenado ao pagamento do débito de R$ 1.248.804,00, recalculado para R$ 616.075,20.

2. As penalidades foram aplicadas à embargante, ex-Secretária de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente de Minas Gerais (Setascad/MG), em razão da identificação de irregularidades na comprovação de despesas relativas à execução do Contrato 143/2000, celebrado entre a atual Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Esporte (Sedese/MG) e a Feop, com recursos oriundos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) - Convênio MTE/Sefor/Codefat 035/99.

3. A embargante e os demais responsáveis foram condenados, em suma, por dispensa indevida de licitação para a contratação de cursos, seleção de entidade que não atendia aos requisitos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e que não comprovou capacidade técnico-profissional para executar as ações, subcontratação de serviços para a realização dos cursos e ausência de documentos comprobatórios da execução, entre outros. Concluiu-se, no Acórdão 5.532/2014-TCU-2ª Câmara, que, do total transferido pelo convênio (R$ 1.248.804,00), foi possível atestar a regular execução da despesa de apenas R$ 632.728,80.

4. Como dito, a agora embargante já havia apresentado recurso de reconsideração e embargos de declaração. Neste último, argumentou, resumidamente:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53404667.

i) que em razão do instrumento da delegação de competência, não caberia a ela rever as ações e decisões dos ordenadores de despesa, considerando o grande número de convênios firmados no âmbito da Secretaria Estadual;

ii) que não foi previamente informada por qualquer pessoa das irregularidades, quando poderia ter agido tempestivamente;

iii) que sua decisão fundamentou-se em pareceres das áreas técnica e jurídica, havendo, portanto, de ser afastada sua responsabilidade;

iv) em julgados semelhantes, a exemplo do Acórdão 2.209/2012-TCU-Plenário, esta Corte de Contas teria decidido por julgar regulares as contas.

5. Tais embargos foram conhecidos, mas rejeitados. Entendeu-se tratar-se de tentativa de rediscussão do mérito, o que não se coaduna com a via estreita dos embargos declaratórios.

6. Ainda inconformada, a responsável retorna aos autos para apresentar novos embargos de declaração. Argumenta que a decisão anterior "não avança um centímetro em enfrentar os pontos omissos levantados nos embargos" e que as três teses apresentadas no acórdão não abarcam todos os argumentos colocados pela defesa anterior.

7. Acrescenta que "voto proferido no acórdão restringe-se, portanto, a repetir o parecer ministerial, bem como dizer que os argumentos de impossibilidade de rever todos os atos delegados e decisão tomada com base em pareceres técnico e jurídico, podem ser entendidos como atenuantes, mas não são suficientes para que suas contas sejam julgadas regulares". Na sequência, a embargante passa a apresentar os pontos que teriam sido omissos.

8. Inicialmente faz referência ao fato de que não era ordenadora de despesa, não exercendo portanto, responsabilidade objetiva, e que a culpa não poderia lhe ter sido imputada pelo simples fato de ser ela secretária da pasta.

9. A segunda omissão estaria no fato de o acórdão não ter enfrentado a argumentação de que a gestora não teve conivência em relação ao ato que deu prejuízo ao erário e que o ônus da prova dessa conivência não é da embargante.

10. Ainda de acordo com o argumentado, a decisão também teria sido omissa no "não enfrentamento das circunstâncias para demonstrar a culpa". Cita-se o instrumento da delegação de competências, concluindo que sem ele não lhe seria possível governar.

11. Na sequência, a recorrente menciona a falta de pressupostos válidos ao desenvolvimento regular do processo, pois seria parte em outros processos de tomada de contas, abertos para tratar do mesmo convênio. São eles: TC 026.079/2013-5, TC 026.341.2013-1, TC 026.105/2013-6, TC 031.632/2013-0 e TC 025.581.2013-9.

12. Novamente argumenta que o Tribunal teria deliberado, quase que na integralidade, pela extinção de tais processo, e que, pelo princípio da isonomia, não poderia ser adotada decisão diferente no presente caso.

13. Por fim, solicita que:

i) "sejam conhecidos os presentes embargos para sanar as omissões reiteradas no acórdão que julgou os primeiros embargos declaratórios, conforme deduzido e, assim o fazendo, sejam conferidos efeitos modificativos ao acórdão que julgou o recurso de reconsideração interposto para excluir a responsabilidade da embargante quanto às ilicitudes e ao dever de indenização apontados, julgando-se as contas regulares, ou regulares com ressalvas ou, não se entendendo dessa forma, sejam enfrentadas as omissões relativas à matéria de ordem pública constante do item IV.4, para expor quais circunstâncias da presente tomadas de contas destoam daquelas existentes nas demais TC's abertas pelo PLANFOR contra o próprio autor, nas quais o desfecho convergiu para a não responsabilização

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53404667.

da requerente e, se entendido de forma diversa, seja neste ponto conferido também efeito modificativo, para extinguir o processo por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento regular, na forma do artigo 212 do RITCU".

ii) "caso essa corte entenda que, diante do pedido de que sejam concedidos efeitos infringentes, seja possível o deferimento de sustentação oral, requer seja a requerente intimada para fazê-lo e que e, não sendo o caso, seja ao menos intimada da data da sessão de julgamento para assistir".

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 53404667.